



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, BLOCO 2 - 1 ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone:
(21)3218-8664 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0048582-38.1995.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SUBOFICIAIS E SARGENTOS DA MARINHA ASSM

DESPACHO/DECISÃO

Eventos 422 e 430: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, objetivando o deferimento do pedido de alienação de bens pelo sistema COMPREI.

É o relatório.

Os embargos de declaração encontram seu regramento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Vê-se, pois, que os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I, II e III, do art. 1.022 do CPC, quando verificados no *decisum* recorrido erro material, obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria ter havido pronunciamento do órgão julgador, contribuindo, dessa forma, para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Na linha da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a contradição que justifica a interposição de embargos é aquela "(...) interna ao *decisum*, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado" (STJ-EDecl no REsp n. 1193789, 4ª Turma, Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 30/10/2013), "e não aquela que ocorre entre a decisão e as provas dos autos" (STJ-REsp 1353296, 2ª Turma, Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES DJe 17/12/2012). “Em outras palavras, o parâmetro da contrariedade não pode ser externo, como outro acórdão, ato normativo ou prova” (STJ-AgRg no REsp n. 1189309, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 05/12/2013).

Verifica-se que assiste razão ao embargante, na medida em que o pedido do evento 422 se refere a alienação pelo sistema COMPREI, que é modalidade de alienação de bens equiparada à iniciativa particular.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Consoante a **Portaria PGFN nº 3.050/2022** c/c Resolução CNJ nº 236, de 2016 e o disposto nos art. 879, I e 895 do CPC, autorizo a alienação do bem imóvel penhorado e avaliado por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado no Comprei.

Suspenda-se o processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510013934826v2** e do código CRC **b434b22f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Data e Hora: 7/8/2024, às 20:44:26

0048582-38.1995.4.02.5101

510013934826.V2